



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 422 /2026

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração municipal e institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado "SÃO TOMÉ COMPRA AQUI".

O Prefeito do Município de São Tomé, Estado do Paraná, no uso das atribuições do cargo, faz SABER que a Câmara Municipal de São Tomé, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica;
- IV - Promover o desenvolvimento local por meio do apoio aos arranjos produtivos locais e ao associativismo;
- V - Estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes em ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de São Tomé e região.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - Âmbito regional: o território dos Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Médio Noroeste do Estado do Paraná - AMENORTE.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 2º Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido o disposto no art. 3º. da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º. da Lei Complementar Federal nº 123/2006, incluídos os atos cooperados e não cooperados.

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Na implementação da política pública de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I - Deverá:

- a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens e lotes de contratação cujo valor não exceda ao limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) conceder prazo para regularização fiscal e trabalhista;
- d) prever expressamente nos instrumentos convocatórios os critérios de tratamento diferenciado e simplificado.

II - Poderá:

- a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região;
- c) realizar licitações exclusivas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região.

Art. 4º Para ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos e entidades contratantes poderão:

I - Padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços contratados;

II - Evitar exigências que restrinjam injustificadamente a participação de fornecedores locais ou regionais;

III - Incentivar a utilização de mão de obra, materiais e insumos locais;

IV - Priorizar, sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios e produtos perecíveis de produtores locais ou regionais;

V - Subdividir compras e contratações em parcelas compatíveis com a capacidade de fornecimento das pequenas empresas;

VI - Elaborar planejamento de compras considerando a capacidade produtiva local e regional;

VII - Incentivar a utilização de produtos cultivados no Município ou região;

VIII - Divulgar amplamente os editais;

IX - Manter cadastro atualizado de fornecedores locais e regionais;

X - Estabelecer metas anuais de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas.

Art. 5º Não se aplicam os benefícios previstos nesta Lei quando:

I - Não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte aptos a atender o objeto;

II - Houver justificativa técnica demonstrando que o tratamento diferenciado não é vantajoso para a Administração Pública;

III - Tratar-se de hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, ressalvadas as situações em que a legislação autorizar a preferência.

CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenha restrições.

§ 1º Havendo restrição, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização.

§ 2º A regularidade fiscal e trabalhista será exigida para assinatura do contrato.

§ 3º O prazo de regularização terá início após a declaração do vencedor.

§ 4º A prorrogação será concedida apenas uma vez.

§ 5º A fase recursal ocorrerá após encerrado o prazo de regularização.

§ 6º A não regularização implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais.

CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

Art. 7º Nas licitações de que trata esta Lei será assegurada preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Considera-se empate quando as propostas forem iguais ou até 10% superiores à melhor proposta.

§ 2º Na modalidade pregão, o limite será de até 5%.

§ 3º O benefício somente será aplicado quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º A Administração Municipal poderá estabelecer prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido, desde que devidamente justificado e demonstrada a vantagem socioeconômica para o Município.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou outro limite legal que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL

Art. 10. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no Art. 1º da Lei e no Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 em consonância com o Prejulgado 27 e Acórdão nº 2122/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementa-la

e/ou substitui-la.

§ 1º Para realização de licitações exclusivas previstas no "caput", o município deverá:

- Possuir uma Política Pública elaborada, com metas definidas e controles de execução de ações adequadamente detalhados.
- Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.
- Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 11. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou aos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação ocorrerá pelo menor preço obtido.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou entregas parceladas, poderá ser estabelecida prioridade de aquisição dos produtos da cota reservada.

§ 5º Não se aplica o benefício previsto neste artigo quando os itens ou lotes possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO IX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá estabelecer a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas no Município ou na região.

§ 1º O edital estabelecerá os percentuais mínimos e máximos de subcontratação, sendo vedada a subcontratação integral do objeto.

§ 2º As empresas subcontratadas deverão possuir regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual.

§ 3º A contratada será responsável pela qualidade, compatibilidade técnica e gerenciamento das atividades subcontratadas.

§ 4º Não será admitida subcontratação para fornecimento de bens.

§ 5º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica;

II - A subcontratação de empresas participantes da mesma licitação;

III - A subcontratação de empresas que possuam sócios em comum com a contratada.

Art. 13. Os pagamentos poderão ser realizados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, na forma prevista no instrumento convocatório.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA "SÃO TOMÉ COMPRA AQUI"

Art. 14. Fica criado o Programa Municipal "SÃO TOMÉ COMPRA AQUI", como instrumento permanente de política pública de desenvolvimento econômico local e regional.

§ 1º O Plano Estratégico, Plano de Ação e Diretrizes do Programa constituem Anexo Único desta Lei.

§ 2º O Programa tem por objetivos:

I - Ampliar a participação das empresas locais e regionais nas compras públicas;

II - Fomentar a geração de emprego e renda;

III - Fortalecer os arranjos produtivos locais;

IV - Estimular a formalização de empreendimentos;

V - Promover a circulação de riquezas no Município;

VI - Fortalecer a arrecadação municipal;

VII - incentivar a inovação e a competitividade empresarial.

§ 3º A coordenação e execução do Programa serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE SÃO
TOMÉ - PROMEI

Art. 15. Fica instituído o Programa de Incentivo à Formalização e Geração de Renda dos Microempreendedores Individuais - PROMEI, destinado à promoção da inclusão produtiva, geração de renda e fortalecimento dos pequenos negócios no Município de São Tomé.

Parágrafo único. O PROMEI constitui política pública municipal fundamentada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nas diretrizes desta Lei.

Art. 16. As diretrizes, coordenação e execução do PROMEI serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 17. Os microempreendedores individuais poderão participar de credenciamento específico para prestação de serviços ao Município.

Art. 18. Os credenciados integrarão cadastro municipal de prestadores de serviços.

Art. 19. O credenciamento não gera direito subjetivo à contratação.

Art. 20. Após a execução dos serviços, será realizada avaliação da prestação executada.

Art. 21. O credenciamento observará integralmente as disposições do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XII
DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. A Administração Municipal deverá elaborar e divulgar o Plano Anual de Contratações Públicas, contemplando os processos licitatórios que utilizarão os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A ausência temporária do Plano Anual não afasta a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 23. O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Municipal utilizarão, sempre que possível, minutas padronizadas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, complementando sua aplicação por meio de atos normativos próprios.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 406/2026.

PAÇO MUNICIPAL "ANTONIO ARICINI DA SILVA", MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2026.

João Paulo Travassos Raddi
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/07/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais

